**AUTÓGRAFO NÚMERO 063/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 023/2019**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-B. A infração ao disposto no art. 79-A desta lei complementar implicará em multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a ser dobrada em cada caso de reincidência, bem como na apreensão do animal, ou dos animais, envolvidos.

§ 1º A apreensão de que trata o “caput” deste artigo competirá à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, com o auxílio, se necessário, da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

§ 2º O recolhimento e a remoção dos animais apreendidos na forma deste artigo, bem como das cargas eventualmente transportadas e respectivos instrumentos mecanismos de transporte, ensejará a cobrança de tarifa na ordem de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 3º Aos animais apreendidos na forma deste artigo aplica-se a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, inclusive o disposto em seus arts. 22 e 23.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Gabinete do Prefeito, o planejamento, a formulação, a coordenação, o acompanhamento, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais no Município de Araraquara.

...................................................................................................................

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta lei complementar, fica a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal autorizada a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

...................................................................................................................

Art. 9º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável por:

I – fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;

II – realizar a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, animais gravemente feridos ou debilitados e filhotes;

III – notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei complementar;

IV – encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para coleta de exames e observação na Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando pertinente, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose;

V – realizar o tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;

VI – receber os animais encaminhados pela Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, findo o período de observação da zoonose em questão; e

VII – adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

...................................................................................................................

Art. 12. Fica instituída a Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), gerida pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

§ 1º A CAAD é um grupo de trabalho relacionado a atendimento e cuidados com animais em situações de vulnerabilidade e risco, que atua segundo protocolo de procedimentos instituído por instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

...................................................................................................................

Art. 13. ......................................................................................................

I – a adoção de providências decorrentes do recebimento de denúncias;

II – a fiscalização preventiva;

III – o resgate de animais abandonados gravemente feridos, debilitados ou filhotes;

IV – a apreensão e o abrigo de animais:

a) sob posse que não condiga com a guarda responsável (maus-tratos);

b) de animais que representem risco à saúde pública, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;

c) flagrados em situações de desconformidade face à legislação municipal;

V – a triagem dos animais apreendidos e resgatados;

VI – a quarentena e o tratamento dos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas, em coordenação com a Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de zoonose, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;

VII – o abrigo dos animais resgatados em processo de tratamento, restabelecimento e dos animais já aptos para adoção;

VIII – a esterilização (castração cirúrgica) de animais domésticos;

IX – o registro de animais domésticos; e

X – o encaminhamento e adoção de animais saudáveis e esterilizados.

...................................................................................................................

Art. 19. O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

...................................................................................................................

Art. 23. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, determinado pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, cuidador ou criador, que:

I – apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo tutor responsável pelo animal;

II – animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

...................................................................................................................

IV – apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros; ou

V – estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus-tratos.

Art. 24. ......................................................................................................

§ 1º O agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal avaliará as circunstâncias, quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos estejam alojados e emitirá laudo técnico e intimação ao tutor.

§ 2º Quando o agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

...................................................................................................................

§ 3º Excepcionalmente, será permitido ao tutor de animais domésticos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de animais em número superior a 5 (cinco) espécimes, desde que solicite à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal licença especial para tanto, a fim de enquadrar-se na situação de cuidador.

§ 4º A licença de cuidador será concedida mediante apresentação dos números de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais, dos comprovantes de vacinação contra a raiva e de esterilização dos machos e das fêmeas, assim como descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, cabendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal a fiscalização do local para averiguação do declarado.

...................................................................................................................

Art. 26. O CAAD, na forma do art. 10 desta lei complementar ou não, poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

...................................................................................................................

Art. 29. Os animais apreendidos ou resgatados serão, segundo protocolo instituído em instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

...................................................................................................................

§ 2º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas ou que tenham firmado parcerias com o Município.

...................................................................................................................

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, sob a tutela do CAAD, podendo a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal cobrar, salvo a hipótese de isenção do inciso I do § 1º do art. 40 desta lei complementar, a taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

...................................................................................................................

Art. 33. ......................................................................................................

Parágrafo único. Os indícios de que trata o “caput” deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, nos termos de instrução normativa.

...................................................................................................................

Art. 37. Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do município de Araraquara deverão ser, obrigatoriamente, identificados e registrados junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de regulamento.

...................................................................................................................

Art. 40. ......................................................................................................

§ 1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico realizados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

...................................................................................................................

§ 2º Aquele tutor que se enquadrar nas hipóteses de isenção para identificação eletrônica de seus animais agendará o procedimento na Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

...................................................................................................................

Art. 43. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos exclusivamente para a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal e somente poderão ser utilizados para os fins mencionados nesta lei complementar.

Art. 44. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

...................................................................................................................

Art. 45. Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no CAIM.

...................................................................................................................

Art. 46. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, que deverá proceder à baixa no CAIM.

Art. 47. ......................................................................................................

I – emissão de notificação por agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias;

...................................................................................................................

Art. 48. ......................................................................................................

I – formalizar seu cadastro de Registrador do CAIM junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei complementar; e

II – garantir aos tutores, cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

...................................................................................................................

Art. 57. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deve editar instrução normativa referente ao protocolo de atendimento e procedimentos do CAAD.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 827, de 2012:

I – os arts. 2º e 3º;

II – o art. 8º;

III – o inciso III do art. 23;

IV – o art. 52; e

V – o art. 56.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 19 de fevereiro de 2020.

### TENENTE SANTANA

Presidente